INTERESSADA: Estefania Almeida dos Santos		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Deputado Manoel Rodrigues, de Varjota-Ceará e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, com vigência até 31.12.2005.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01152552-5	**PARECER Nº** 0234/2002	**APROVADO EM:** 23.04.2002

I – RELATÓRIO

Estefania Almeida dos Santos, diretora da Escola de Ensino Fundamental Deputado Manoel Rodrigues, em Varjota-Ceará, mediante processo Nº 01152552-5, solicita a este Conselho de Educação o credenciamento da citada instituição de ensino, a renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos – Tempo de Avançar.

A instituição pertence à Rede Pública de Ensino Municipal e tem sua situação legalizada mediante Parecer Nº 1487/96, deste Conselho.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- ofício Nº 144/01, do CREDE 06, de Sobral;
- requerimento da diretora da escola solicitando o pleito de credenciamento e aprovação de curso;
- ofício Nº 08/2001, comunicando a inexistência de cópia do Parecer que aprova os cursos;
- ficha de informação com dados do estabelecimento;
- ofício Nº 07/2001, informando que os relatórios de atividades foram encaminhados por intermédio da Secretária Municipal de Educação;
- informação das melhorias realizadas no prédio e acervo para a biblioteca;
- Cópia do Parecer Nº 773/85 que autoriza o exercício de direção da escola, em favor de Estefania Almeida dos Santos e comprovante de Registro Nº 2719, da Secretária Benedita Muniz Ximenes;

- Certidão fornecida pelo Cartório da Comarca de Reriutaba, registro Na 1143, da Ata de Assembléia Geral da Reestruturação do Conselho Escolar da Unidade Executiva da Escola de Ensino Fundamental Deputado Manoel Rodrigues;
- Regimento Escolar, apresenta aspectos bem interessantes previsto na Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96, na Seção V – Do Corpo Docente, em que reafirma as competências dos professores no artigo 13 da Lei. Afirmamos pontos que merecem revisão, a numeração dos artigos após o 9º não expressa em decimal; no artigo 52 refere-se "a Escola"; no artigo 70, o novo expediente far-se-á através da progressão parcial (art. 24, III – Lei de Diretrizes e Bases), no artigo 118 a apuração de freqüência não se associa a aproveitamento de aprendizagem.
- Mapa Curricular do ensino fundamental;
- Relação do corpo docente, em número de 32 professores, dos quais 08 (oito) lecionam as séries terminais com registro e os demais com autorizações temporárias;
- Comprovante do Censo Escolar.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo atende aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, quando dispõe em seu Artigo 10, inciso I, que ao Estado compete, credenciar e reconhecer, respectivamente, os cursos dos instituições de educação e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Deputado Manoel Rodrigues, em Varjota - Ceará, renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2005.

É o parecer.

Cont./Parecer Nº 0234/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0234/2002
SPU Nº 01152552-5
APROVADO EM: 23.04.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC